



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.917090/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-010.500 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito pela apresentação de robusta documentação comprobatória e atestada a higidez do direito creditório vindicado pela autoridade competente, há de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relator.

documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Tratam os autos da **Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 08637.52014.180908.1.3.040788, transmitida eletronicamente em 18/09/2008**, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2005	5856	49.900,47	15/03/2005

A partir das características do DARF foi **identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.**

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o **Despacho Decisório (fl. 42), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito.** O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 17.540,26.

Cientificado dessa decisão em 19/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 a 14, acrescida de documentação anexa.

Em suma, **a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF e que o valor pago da contribuição / imposto teria sido maior do que o efetivamente apurado no período em análise.** Informa que declarou corretamente os valores no Dacon. **Apresentou DCTF retificadora.** Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf e doutrinadores no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação do PER/DCOMP objeto dos autos por

violiar o inciso I, do art. 165, do CTN, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados.

Entendendo ter demonstrado a existência do crédito, bem como o equívoco do Despacho Decisório que declarou sua inexistência, requer, ainda, a extinção do débito tributário lavrado em seu nome, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, a reversão da decisão contida no Despacho Decisório Eletrônico, bem como a homologação da compensação feita por meio do PER/DCOMP objeto dos autos”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão n.º 03-59.392 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 055 a 059)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 25/03/2014, pelo recebimento do Comunicado SEORT/DRF/CPS n.º 430/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 061).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 24/04/2014 interpôs o tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 064 a 079), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 063). No documento, alega, em síntese, que:

- i. para a Autoridade Fiscal, o crédito indicado para compensação estava integralmente vinculado a pagamento de COFINS, mas tal conclusão não

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- estaria incorreta pois se baseou em informação equivocada constante exclusivamente da DCTF original do 1º semestre de 2005 da empresa, posteriormente retificada, apesar de as informações corretas já constarem do DACON do período que indicavam que não haveria ter recolhido qualquer valor a título de COFINS para o mês de fevereiro/05;
- ii. a despeito do equívoco na referida DCTF, a Autoridade Fiscal poderia ter identificado a existência de crédito passível de compensação se tivesse analisado as informações constantes do DACON e/ou tivesse diligenciado junto à empresa;
 - iii. intimada do aludido despacho decisório, a empresa: “(i) realizou auditoria interna para identificar o motivo que ensejou a não homologação da compensação; (ii) providenciou a retificação de sua DCTF do 1º semestre de 2005, a qual deu azo a não homologação da compensação; e (iii) apresentou a competente manifestação de inconformidade requerendo a retificação do aludido despacho decisório”, mas DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu que a DCTF devidamente retificada não seria suficiente para comprovar o direito creditório;
 - iv. que o DACON é tão somente o demonstrativo instituído pela Receita Federal para declaração da apuração do PIS/Pasep e COFINS não-cumulativas e portanto sua verificação seria “não só normal, como mandatária”; e
 - v. traz então à baila, para fins de comprovação de seu direito creditório, cópias dos razões e balanços contábeis que dão base para os valores constantes da apuração da COFINS no período as informações constantes do DACON relativo àquele mês, “não deixando, portanto, espaço para qualquer dúvida e/ou recusa do seu direito creditório” e o indeferimento não pode subsistir, “sob pena de se negar vigência inclusive ao princípio da verdade material”.

Ao fim de seu apelo, tendo em conta o teor do que tem argumentado, “bem como das provas acostadas à Manifestação de Inconformidade e, agora, ao Recurso Voluntário, especialmente, o DACON do 1º trimestre de 2005 (fl. 33), a DC TF do 1º semestre de 2005 (fls. 36/37) e os razões e balanços contábeis relacionadas às apurações da COFINS (docs. 03, 04 e 05 deste Recurso), requer a Recorrente que o Seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, para o fim de: (i) confirmar o lastro do direito creditório indicado para compensação (pagamento indevido de COFINS de fevereiro/05, no valor de R\$ 49.900,47) e, portanto, (ii) homologar a DCOMP n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788”.

Requer ainda “conexão/apensamento deste processo administrativo ao PA n.º 10830.917086/2009-39, a fim de que os dois processos sejam julgados em conjunto, evitando assim duas decisões sobre um mesmo direito creditório, inclusive, conflitantes, haja vista que tanto a DCOMP aqui tratada (DCOMP n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788), como a DCOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280 objeto daquele processo, têm como direito creditório indicado para compensação o pagamento indevido de COFINS de fevereiro/05, no valor total de RS 49.900,47”.

A questão já foi objeto de apreciação por este Conselho, o qual, considerando a existência de razoável a dúvida a respeito da real ocorrência de pagamento a maior, por meio da

Resolução n.º 3001-000.155, 13 de dezembro de 2018 (doc. fls. 151 a 160), achou por bem o colegiado converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para “*determinar à autoridade preparadora que intime a recorrente para que traga aos autos os documentos que julgar conveniente à comprovação da efetiva ocorrência do Erro material argumentado, e, que aponte, os respectivos lançamentos em seus livros Razão e Diário*”.

Encaminhado o feito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP (DRF/Campinas) cumpriu a demanda e prestou as informações requeridas por meio da Informação Fiscal SEORT/DRF/CPS (doc. fls. 349 a 353).

Concluiu a autoridade fiscal que “*cabe razão ao contribuinte e que o Despacho Decisório Eletrônico n.º 848685757, que indeferiu a primeira Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte que recebeu o n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280 deve ser revisto, homologando o crédito de R\$ 49.900,47 e deferir a compensação até o limite do crédito reconhecido*” (grifei).

Ressalvou, contudo, a mesma autoridade que “*como o contribuinte manifestou formalmente seu interesse em compensar o débito de COFINS (2172) do PA 08/2008 no valor de R\$ 17.540,26 (objeto do pedido de compensação do PERDCOMP n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788) com o pagamento indevido ou a maior referente a COFINS (5856) do PA 02/2005 e tendo em vista tratar-se de erro de fato, e ainda que o pedido de diligência se baseia na busca da verdade material, poder-se-ia, SMJ, autorizar tal compensação dentro do limite do crédito reconhecido de R\$ 49.900,47 no PERDCOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280*”.

Intimada, a recorrente se manifestou no prazo estabelecido na Intimação, reiterando o pedido de provimento do seu Recurso Voluntário, reiterando ainda o provimento do recurso voluntário interposto no processo administrativo n.º 10830.917086/2009-39.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 8637.52014.180908.1.3.04-0788, de 18/09/2008 (doc. fls. 026 a 031), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS a partir de créditos decorrentes do DARF de 15/03/2005, no montante de R\$ 49.900,47, relativo ao período de apuração encerrado em 28/02/2005. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de AGO/2008, em montante de R\$ 17.540,26.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Campinas, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 28/02/2005, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que a simples entrega de declaração retificadora, por si só, não teria o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior e que a impugnante não teria comprovado seu direito com base em documentos hábeis e idôneos de sua escrituração contábil-fiscal, demonstrando a diminuição do valor do débito correspondente ao período de apuração (fls. 057 e ss. – destaques nossos):

“A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, **a contribuinte esclarece que teria havido um equívoco no preenchimento da DCTF e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente apurado no período em análise.** Cita jurisprudência do CARF.

Nota-se, então, que **o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.**

(...)

Logo, **a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior,** que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

(...)

Portanto, **uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa**”.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia

para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, *per se*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Defende a recorrente que o motivo da divergência se encontrava em erro na DCTF do período e que, para regularizar a situação, teria sido confeccionada DCTF retificadora com o valor real do débito e que os dados de seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) demonstrariam o erro.

Bem, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF, como corretamente destaca a decisão recorrida. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Tais documentos somente foram trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Este Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. Foi o que motivou o colegiado *a quo* a baixar o processo em diligência.

Em atendimento à solicitação de análise da documentação acostada, a DRF/Campinas intimou a recorrente a apresentar novos documentos e concluiu pela procedência dos argumentos trazidos pela empresa, nos seguintes termos (fls. 346 e ss. – destaques nossos):

“6. Consultando os sistemas da RFB observa-se que **para o ano-calendário 2005 o contribuinte entregou uma DACON original em 25/07/2005 e duas DACONs retificadoras para o primeiro trimestre, ambas entregues em 25/01/2008, portanto em data anterior a da emissão do despacho decisório eletrônico** (07/10/2009) contestado.

(...)

7. **Na ficha 17 B da DACON original, foi apontado na linha 32 – COFINS a pagar, para o PA 02/2005, o valor de R\$ 49.900,47 (fls 343).** Já em ambas as retificadoras entregues, **este valor foi alterado para R\$ 0,00** (zero Reais – fls. 344).

8. Entretanto, na DCTF original entregue em 27/07/2005, foi declarado débito de COFINS relativo ao PA 03/2005 no valor de R\$ 49.900,47. **Tal valor somente foi corrigido para o valor apontado em DACON na DCTF retificadora** entregue em 27/11/2009, isto é, **em data posterior a da emissão do despacho decisório que negou o direito creditório.**

(...)

11. O valor apontado em DCTF retificadora entregue APÓS a emissão do Despacho Decisório que indeferiu o PERDCOMP, se encontra em consonância com a DACON entregue ANTES DA EMISSÃO DE TAL DESPACHO DECISÓRIO.

12. **Documentação contábil entregue pelo contribuinte (fls. 203 a 342) aponta que o valor informado em DACON seria o mais correto, isto é, o valor da COFINS devida no PA 02/2005** seria de R\$ 0,00 (zero Reais). O saldo deste DARF se encontra disponível para restituição/compensação.

(...)

17. Isto posto, **entendemos que cabe razão ao contribuinte e que o Despacho Decisório Eletrônico n.º 848685757, que indeferiu a primeira Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte que recebeu o n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280 deve ser revisto, homologando o crédito de R\$ 49.900,47 e deferir a compensação até o limite do crédito reconhecido”.**

18. Consequentemente **deve-se manter o teor do Despacho Decisório n.º 848685916 que INDEFERIU o segundo PERDCOMP** transmitido pelo contribuinte e que recebeu o n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788 por tratar-se de pedido em duplicidade.

19. Entretanto, **como o contribuinte manifestou formalmente seu interesse em compensar o débito de COFINS (2172) do PA 08/2008 no valor de R\$ 17.540,26 (objeto do pedido de compensação do PERDCOMP n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788) com o pagamento indevido ou a maior referente a COFINS (5856) do PA 02/2005 e tendo em vista tratar-se de erro de fato, e ainda que o pedido de diligência se baseia na busca da verdade material, poder-se-ia, SMJ, autorizar tal compensação dentro do limite do crédito reconhecido de R\$ 49.900,47 no PERDCOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280”.**

Ressalvou a DRF/Campinas, contudo, que o mesmo crédito teria sido utilizado para compensar débitos da recorrente em outro processo administrativo, nos seguintes termos (fls. 351 e ss. – destaques nossos):

“13. Temos ainda que **o crédito objeto deste PERDCOMP também foi solicitado através do PERDCOMP N.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788 tratado no processo 10830.917090/2009-05**, isto é, o contribuinte encaminhou dois PERDCOMP para o mesmo pagamento indevido ou a maior, solicitando nos dois o valor total do DARF.

14. Em sendo deferido o crédito neste processo, deve necessariamente ser INDEFERIDO o crédito no segundo processo (10830.917090/2009-05).

(...)

16. No caso acima apresentado, **o contribuinte deveria ter transmitido em 18/09/2008 uma Declaração de Compensação, informando como crédito o PERDCOMP inicialmente transmitido, qual seja, o PERDECOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280** e deste modo teríamos a seguinte situação:

- a. Um PERDCOMP(*) inicial (29786.09429.250108.1.3.04-4280) com a indicação do crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 49.900,47 e a Declaração de Compensação de um débito de COFINS do PA 07/2004
- b. Uma Declaração de Compensação para o débito de COFINS do PA 08/2008 informando que o crédito se encontrava no PERDECOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280

(...)

18. Consequentemente **deve-se manter o teor do Despacho Decisório n.º 848685916 que INDEFERIU o segundo PERDCOMP transmitido pelo contribuinte e que recebeu o n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788 por tratar-se de pedido em duplicidade.**

19. Entretanto, **como o contribuinte manifestou formalmente seu interesse em compensar o débito de COFINS (2172) do PA 08/2008 no valor de R\$ 17.540,26 (objeto do pedido de compensação do PERDCOMP n.º 08637.52014.180908.1.3.04-0788) com o pagamento indevido ou a maior referente a COFINS (5856) do PA 02/2005 e tendo em vista tratar-se de erro de fato, e ainda que o pedido de diligência se baseia na busca da verdade material, poder-se-ia, SMJ, autorizar tal compensação dentro do limite do crédito reconhecido de R\$ 49.900,47 no PERDCOMP n.º 29786.09429.250108.1.3.04-4280**”.

De fato, é do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. De outra feita, pelo princípio da verdade material, é papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. Foi o que ocorreu no presente processo.

Assim, comprovada a liquidez e certeza do crédito pela apresentação de robusta documentação comprobatória e atestada a higidez do direito creditório vindicado pela autoridade competente, há de se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, descontando-se o montante utilizado em compensações anteriores, como ressaltado pela autoridade competente para reconhecer o crédito.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-010.500 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.917090/2009-05